



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.



ENTREQUE A BILSA

31 MAI 12 44 3 035379

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
07, 1 Junho, 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 467 DE 1999

FLS. N.º 01
RGL. 3341
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Cria o "Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual".

decreta:

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o "Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual".

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se fornecedores todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços, realizem obras ou forneçam bens à Administração Pública Estadual.

Artigo 2º - Serão incluídas no Cadastro criado por esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que:

I - não cumprirem ou cumprirem parcialmente obrigações decorrentes de contratos firmados com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Estadual;

III - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

Parágrafo Único: Serão imediatamente incluídos no Cadastro os fornecedores que na data da entrada em vigor desta Lei estejam cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do artigo 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 3341 de 07/10/99
Autuado com 08 folhas
Ass. /

VIVA O 500º ANIVERSÁRIO DO BRASIL!

TODO DEPUTADO DEVERIA ORGULHAR-SE DO MANDATO E MOSTRAR TUDO O QUE FAZ À OPINIÃO PÚBLICA.



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.



-2-

Artigo 3º - São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:

I - o não-cumprimento de especificações técnicas relativas a bens, serviços e obras previstas em contrato;

II - o retardamento imotivado da execução de obra, serviço, de fornecimento de bens ou de suas parcelas;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

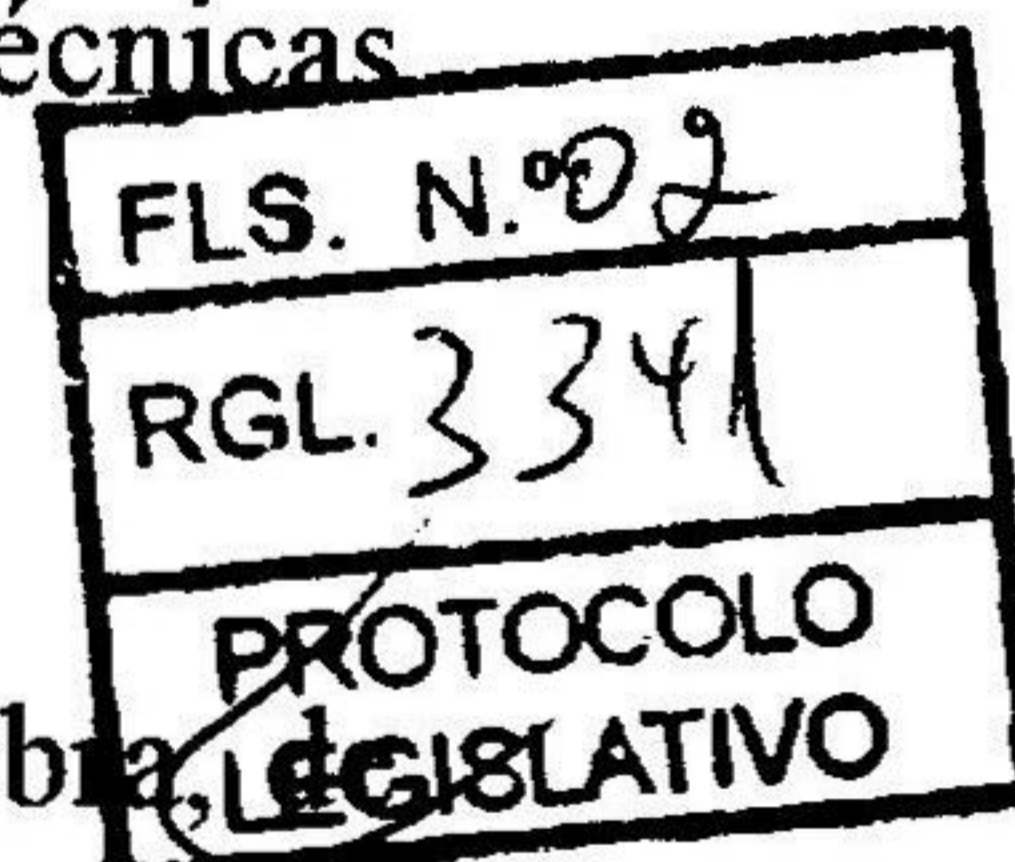
IV - a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para uso;

V - a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - a prestação de serviços de baixa qualidade.

Artigo 4º - Quando for constatada a ocorrência de qualquer descumprimento de obrigação contratual, mesmo que parcialmente, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviços, de recebimento de obra, parcial ou total, ou de entrega de bens, deverá emitir parecer técnico fundamentado e encaminhá-lo ao respectivo Ordenador de Despesa.

Artigo 5º - O Ordenador de Despesa, ciente do parecer técnico, deverá fazer, imediatamente, a devida notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



TODO DEPUTADO DEVERIA ORGULHAR-SE DO MANDATO
E MOSTRAR TUDO O QUE FAZ À OPINIÃO PÚBLICA.

VIVA O 500º ANIVERSÁRIO DO BRASIL!



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.



-3-

Artigo 6º - Não sendo considerada satisfatória a justificativa apresentada pelo fornecedor, deverá ser aplicada ao mesmo, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de:

I - 3 (três) meses para os casos dos incisos V e VI do artigo 3º;

II - 4 (quatro) meses para os casos do inciso I do artigo 3º;

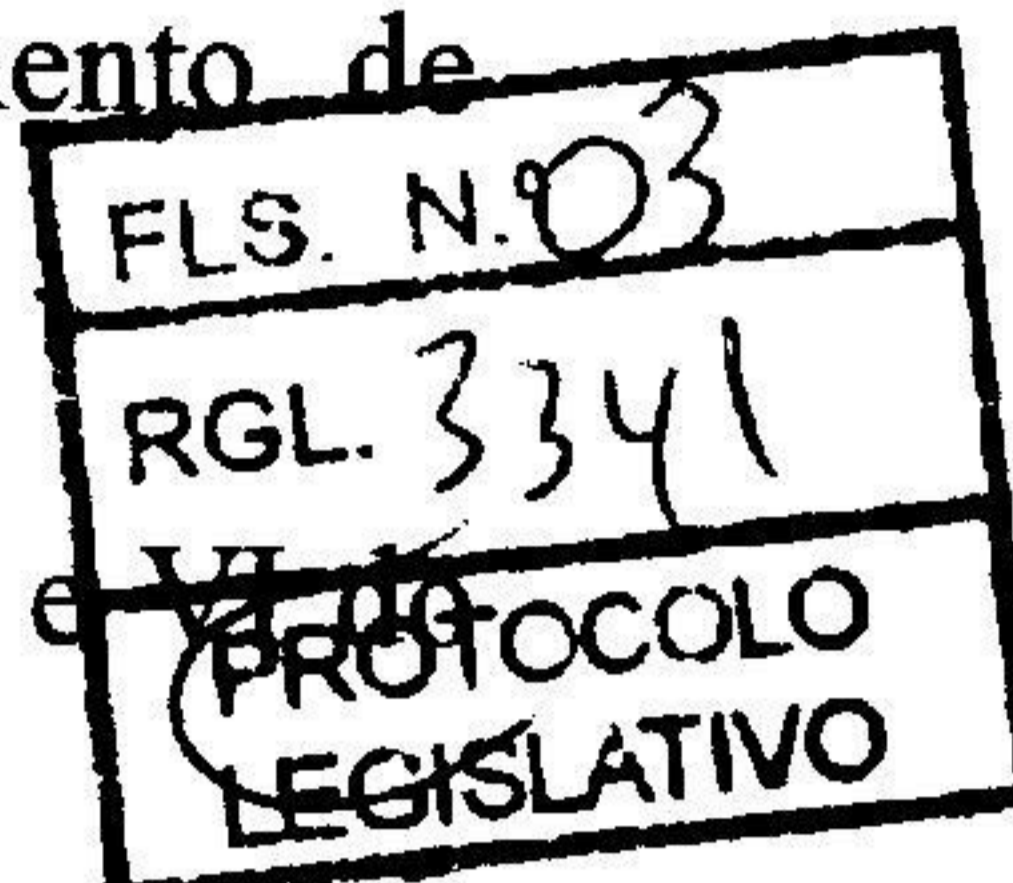
III - 6 (seis) meses para os casos dos incisos II, III e IV do artigo 3º.

Parágrafo Único: A não-regularização da inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos deste artigo implicará a declaração de inidoneidade do fornecedor para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual, pela autoridade competente.

Artigo 7º - Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, encaminharão, até o 5º dia útil de cada mês, ao Tribunal de Contas do Estado, a relação das pessoas físicas e jurídicas, inclusive dos diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, que deverão ser incluídas no Cadastro de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - O encaminhamento da relação das pessoas físicas e jurídicas é de responsabilidade de Ordenador de Despesa e dela deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do fornecedor, seu número de cadastro de pessoa física ou jurídica no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ), o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a respectiva penalidade aplicada, com o prazo de vigência da mesma.

Artigo 8º - O Tribunal de Contas do Estado deverá, imediatamente após o recebimento das informações referidas no artigo 7º, incluir no Cadastro as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os diretores, sócios-gerentes e/ou controladores, consideradas temporariamente impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual.



TUDO DEPUTADO DEVERIA ORGULHAR-SE DO MANDATO
E MOSTRAR TUDO O QUE FAZ À OPINIÃO PÚBLICA.

VIVA O 500º ANIVERSÁRIO DO BRASIL!



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

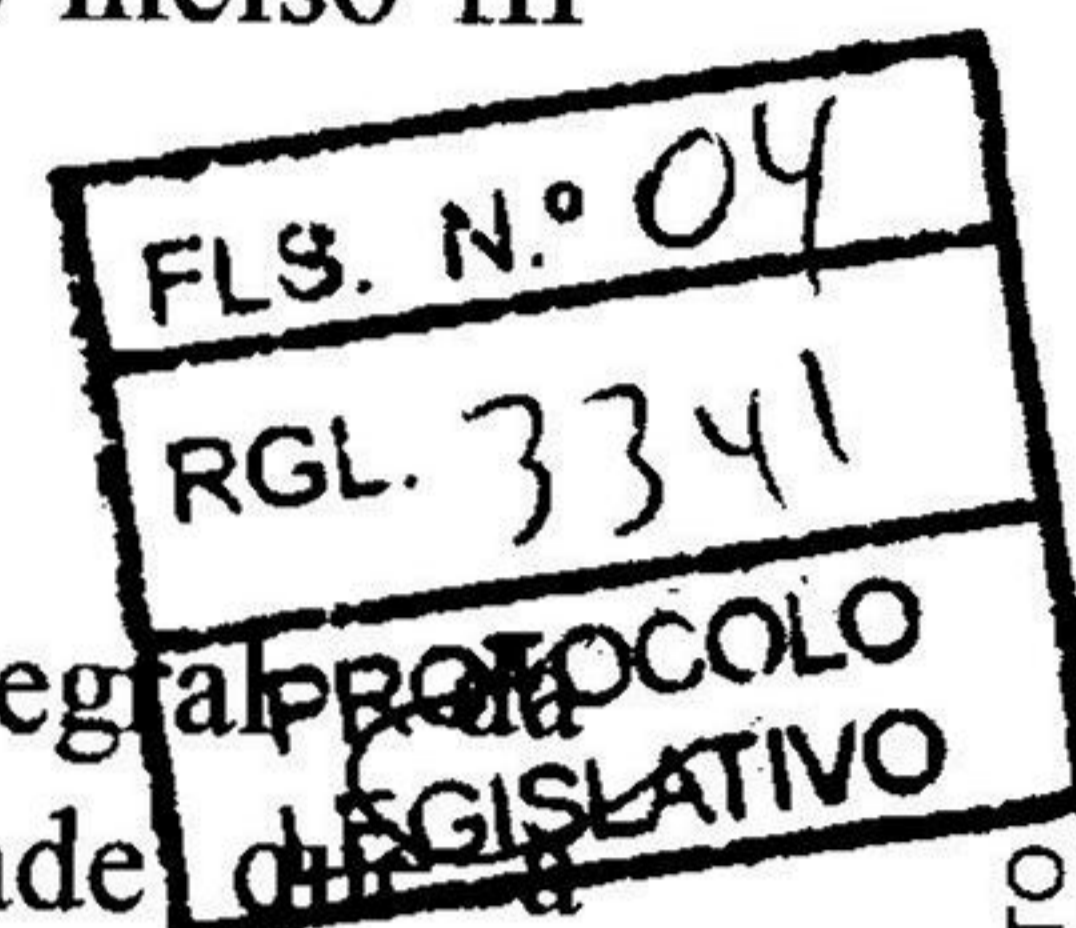
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.



-4-

Artigo 9º - O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no Cadastro determinará a sua imediata exclusão do mesmo e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único: O saneamento integral da inadimplência contratual compreende a correção plena da irregularidade que organizou, no prazo fixado pelo Ordenador de Despesa, o ressarcimento total dos prejuízos causados ao órgão ou entidade contratante, bem como, se for o caso, a quitação da multa aplicada.



Artigo 10º - Na hipótese dos incisos II e III do artigo 2º, caberá ao Ordenador de Despesa do Órgão ou entidade da Administração Pública Estadual a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos e, também, adotar a providência prevista no parágrafo único do artigo 7º.

Artigo 11º - Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.

Artigo 12º - Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Estadual ficam obrigados a consultar o Cadastro em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as necessárias providências para exclusão do referido processo licitatório daquelas pessoas físicas ou jurídicas inscritas no mencionado Cadastro.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de consulta de que trata o "caput" também se aplica aos Ordenadores de Despesa antes da assinatura de contratos, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

VIVA O 500º ANIVERSÁRIO DO BRASIL!

TUDO DEPUTADO DEVERIA ORGULHAR-SE DO MANDATO
E MOSTRAR TUDO O QUE FAZ A OPINIÃO PÚBLICA.



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

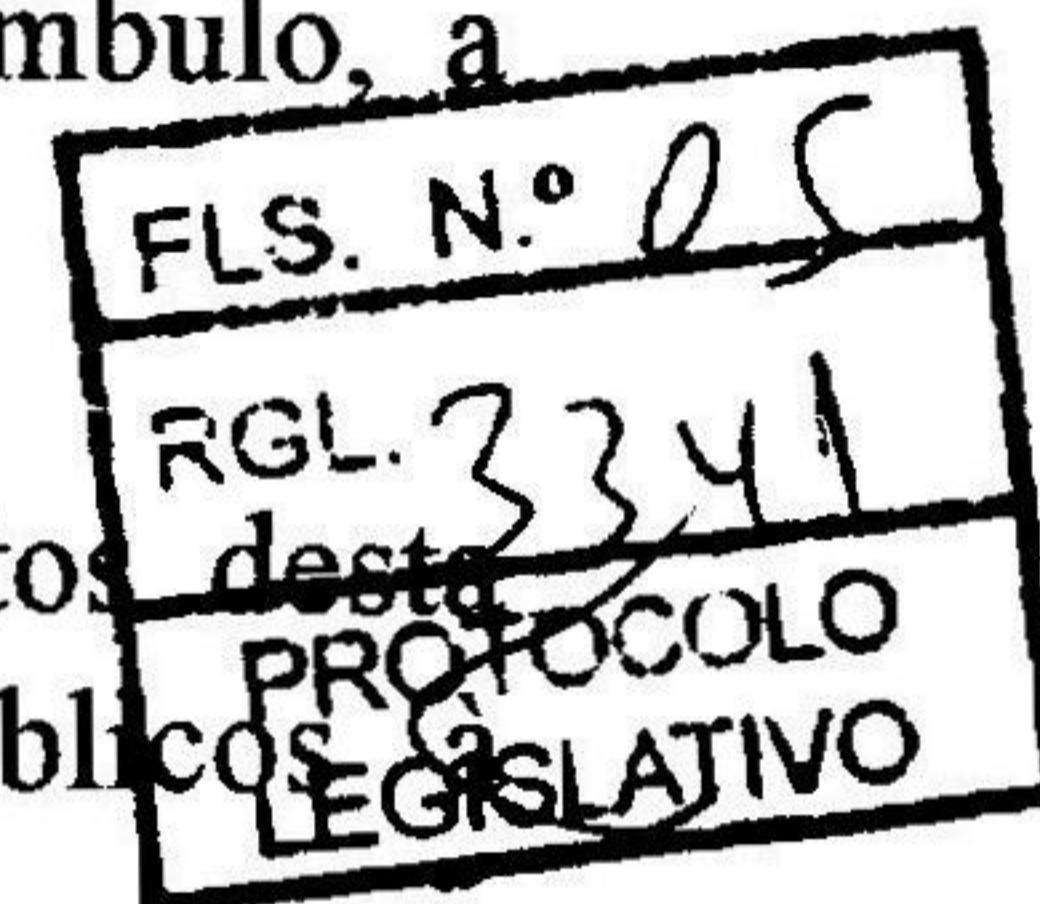
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.



-5-

Artigo 13º - Todos os editais de licitação, termos de contratos de prestação de serviços, de obras e serviços de engenharia e de fornecimento de bens deverão fazer constar expressamente, em seu preâmbulo, a sujeição às disposições da presente Lei.

Artigo 14º - A não-observância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional sujeitando os servidores públicos à instauração de processo administrativo-disciplinar.



Artigo 15º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Artigo 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas

SSC. 716/199

Conferente

Deputado AFANASIO JAZADJI (PFL)

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como objetivo preservar a Administração Pública Estadual de atos cometidos por pessoas físicas e jurídicas que comprometam o andamento dos serviços e obras, o fornecimento de bens e/ou que causem prejuízos ao Erário, bem como da prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos das licitações, punindo as tentativas de fraudes nas licitações públicas.

VIVA O 500º ANIVERSÁRIO DO BRASIL!

TUDO DEPUTADO DEVERIA ORGULHAR-SE DO MANDATO
E MOSTRAR TUDO O QUE FAZ À OPINIÃO PÚBLICA.



AFANASIO JAZADJI
DEPUTADO

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

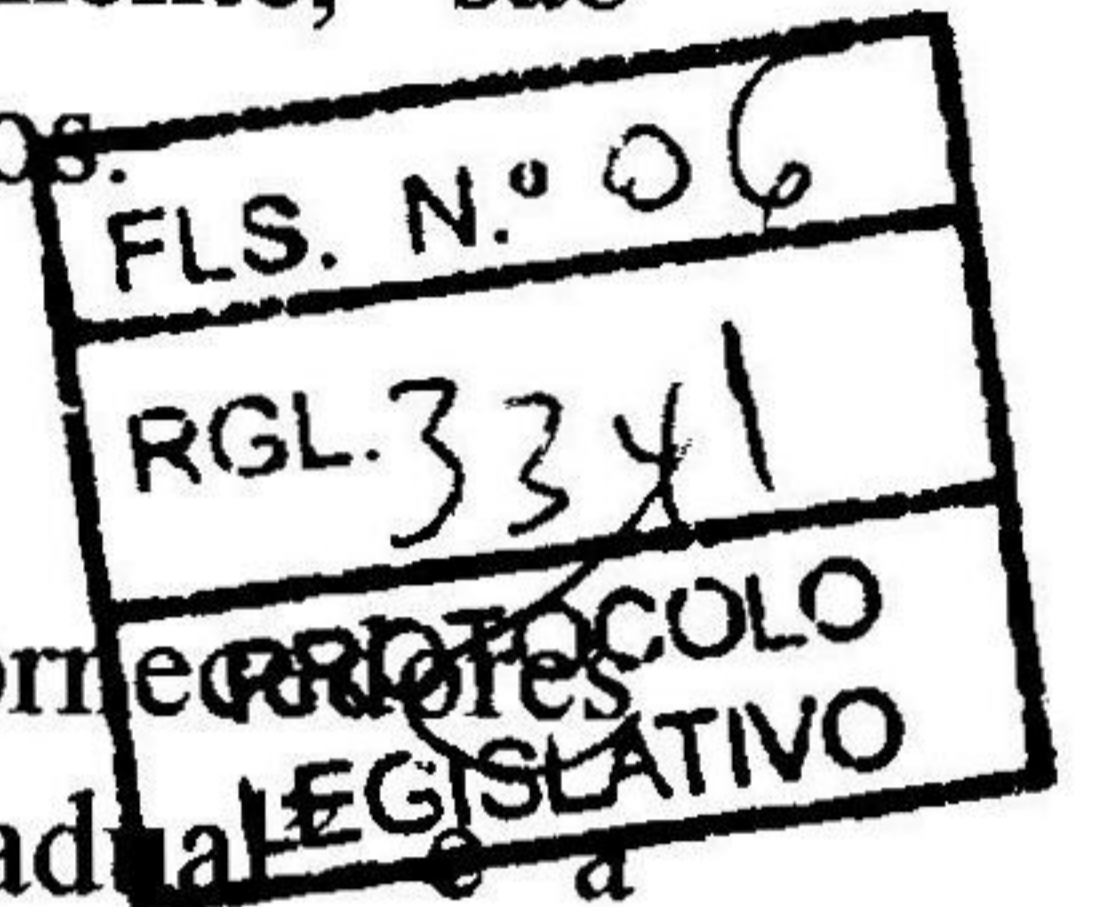
558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

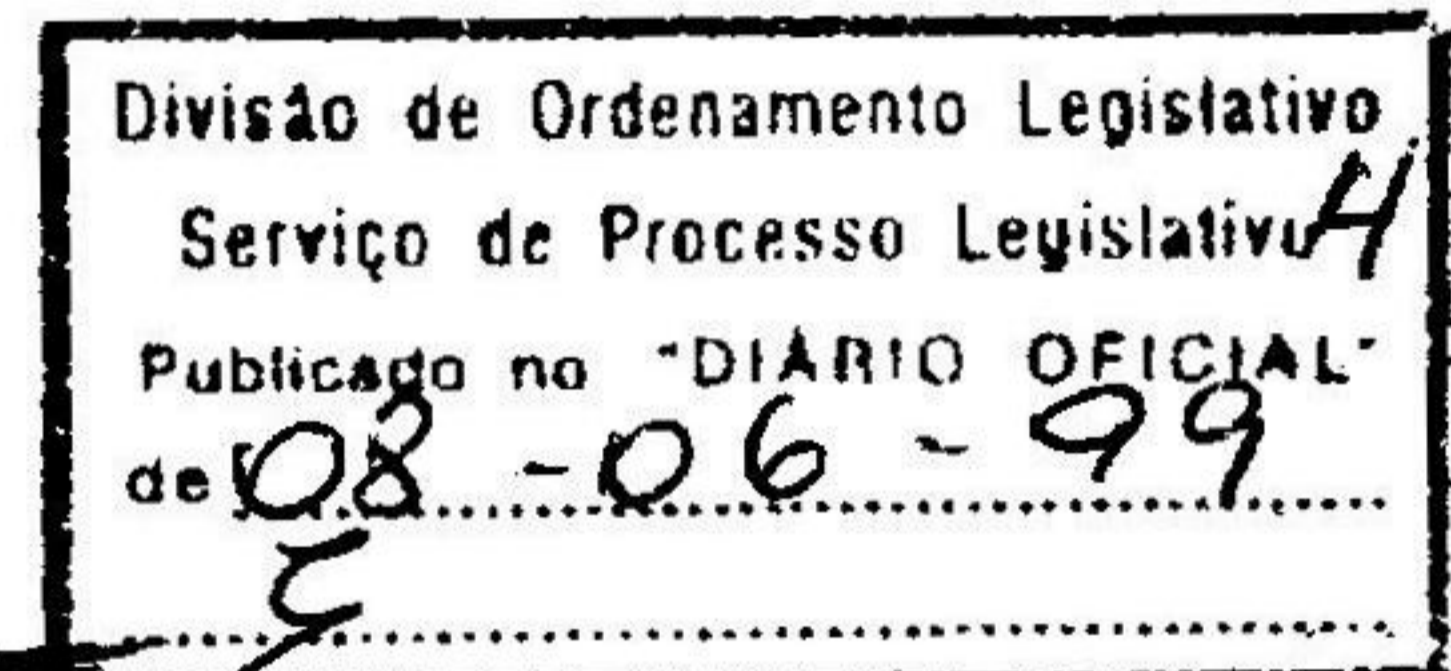


-6-

Muitas vezes a Administração Pública Estadual se vê obrigada a contratar com pessoas físicas e jurídicas que, sabidamente, são conhecidas por causar embaraços e ônus quando da execução dos contratos.

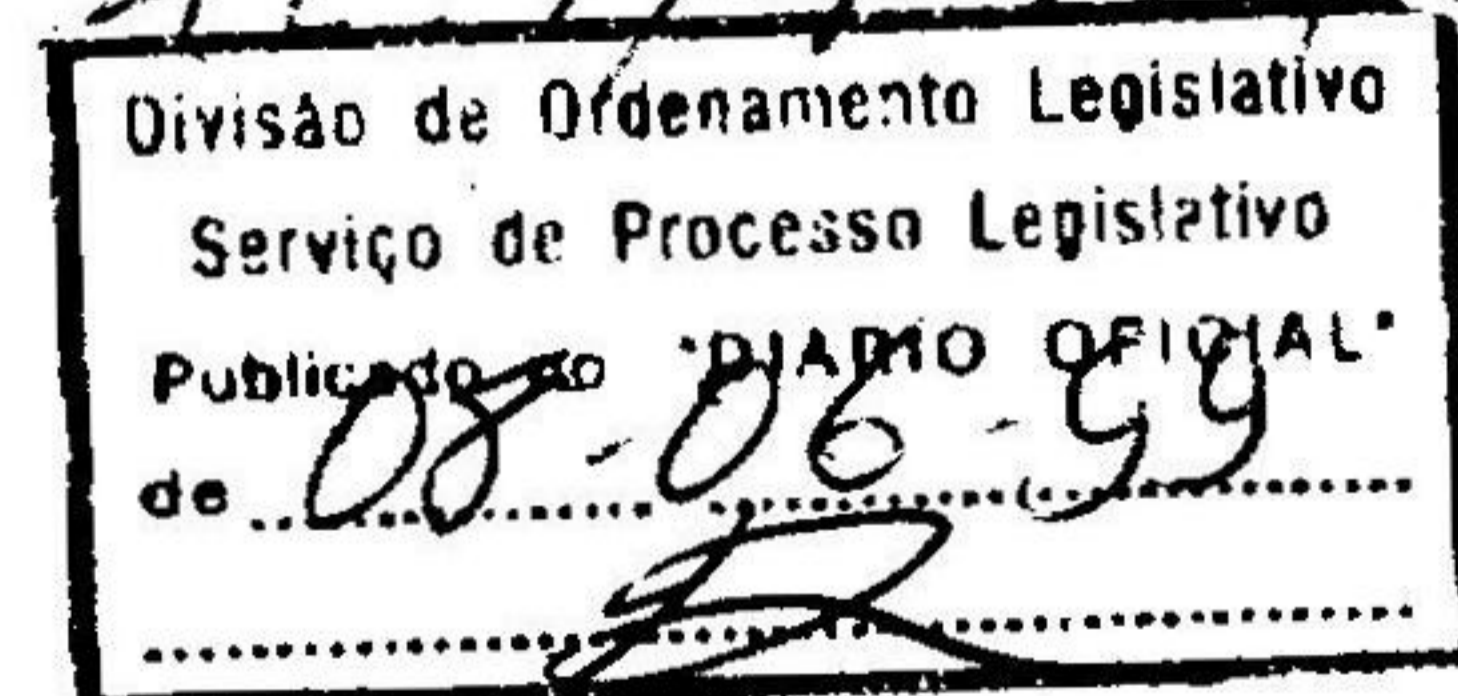


A instituição do "Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual" é a obrigatoriedade de nele incluir o nome de pessoas físicas e jurídicas que não cumprirem ou cumprirem irregularmente cláusulas contratuais, que retardem imotivadamente ou paralisarem obras, serviços ou fornecimento de bens, sem justa causa e prévia comunicação à Administração, que venderem mercadoria falsificada ou deteriorada, que prestarem serviços de baixa qualidade, entre outras causas determinantes da inclusão de pessoas físicas e jurídicas no referido Cadastro, trará qualidade e eficiência na relação contratual das empresas com o Estado contribuindo para maior economicidade e moralidade administrativa evitando o desperdício do dinheiro público.



Afanasio

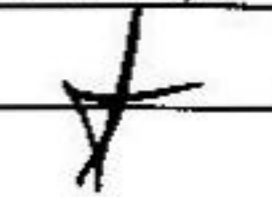
Deputado AFANASIO JAZADJI (PFL)



RETIENÇÃO EM V. 11
publicar

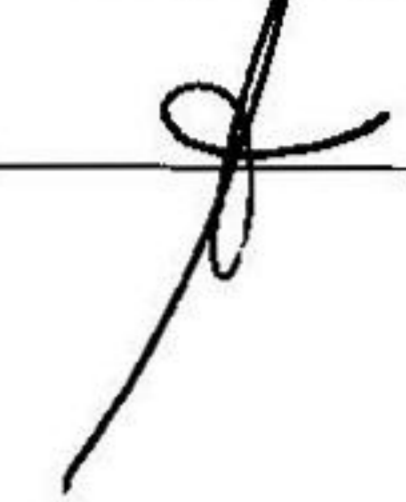
TUDO DEPUTADO DEVERIA ORGULHAR-SE DO MANDATO E MOSTRAR TUDO O QUE FAZ À OPINIÃO PÚBLICA.

VIVA O 500º ANIVERSÁRIO DO BRASIL!

Folha 9
Proc. 334/
— 

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 57ª a 61ª Sessões Ordinárias (de 09 a 15/06/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 15/06/99

— 

Ao Comissões de:
1) Constituição e Justiça
4) Serviços e Obras Públicas

25 Junho 1999
VANDERLE MADRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 30/7/99
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 03/08/99
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Deputado EDMIR CHEDD
com prazo para o parecer dentro de 10 dias
18/08/99
Presidente

JUNTADA
Segue juntada pagos do
relatório CCT
com 07 fcs. numeradas a
partir da 10
S.C. 16 09, 99
Comissão